

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**LUCIANA DE ABOIM MACHADO**

**IARA MARTHOS ÁGUILA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Iara Marthos Águila; Luciana de Aboim Machado – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-730-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

---

### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Iara Marthos Águila

Faculdade de Direito de Franca

Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe

# O RIDÍCULO E SEU PAPEL NA ARGUMENTAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

## RIDICULOUS AND ITS ROLE IN LABOR LAW ARGUMENTS

Claudinei da Silva Campos  
Samantha Ribeiro Meyer-pflug  
Marcelo Freire Goncalves

### Resumo

Através deste artigo, propõe-se identificar, conceituar e trazer considerações de ordem filosófica sobre a noção de ridículo, transpondo-as para aplicação no âmbito do Direito do Trabalho, de modo a ser utilizado de modo mais adequado a construir uma argumentação mais eficiente em favor do ponto de vista que se busca defender ou contra o ponto de vista que se busca contrariar. A qualificação de um argumento como ridículo pode consistir em coloca-lo no lugar de solidão, contra a maioria, no lugar de mentiroso, contra a verdade dos fatos ou taxando-o de contraditório em relação à tese argumentativa inicialmente posta. Algumas técnicas serão demonstradas para esse fim, como o recurso à ironia e a redução ao absurdo. Será demonstrado como esse arcabouço teórico pode ser útil para incrementar o poder de convencimento e persuasão no âmbito do direito do trabalho, com maior ênfase da utilização desse conhecimento na prática forense trabalhista.

**Palavras-chave:** Ridículo, Argumentação, Ironia, Redução ao absurdo, Direito do trabalho

### Abstract/Resumen/Résumé

Through this article, it is proposed to identify, conceptualize and bring philosophical considerations about the notion of ridicule, transposing them for application in the scope of Labor Law, in order to be used in a more adequate way to build a more efficient argument in favor of the point of view that one seeks to defend or against the point of view that one seeks to contradict. The qualification of an argument as ridiculous can consist of putting it in the place of solitude, against the majority, in the place of a liar, against the truth of the facts or labeling it as contradictory in relation to the initially proposed argumentative thesis. Some techniques will be demonstrated for this purpose, such as resorting to irony and reduction to absurdity. It will be demonstrated how this theoretical framework can be useful to increase the power of persuasion and convincing in the scope of labor law, with greater emphasis on the use of this knowledge in labor forensic practice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ridiculous, Argumentation, Irony, Reduction to the absurd, Labor law

## 1 INTRODUÇÃO

Em sua dissertação Rosa Forbes aponta que o ridículo é usado como sinônimo de absurdo, também se referindo a eventos que não devem ser levados em consideração com seriedade (FORBES, 1997, p. 6, tradução livre). Uma afirmação é ridícula quando se afasta, sem justificativa, da opinião geralmente aceita, quando diverge do enunciado e conteúdo dos fatos ou até mesmo um mero erro de fato.

O ridículo é arma poderosa de argumentação, pois desqualifica o discurso. Tratando-se de uma argumentação de um adversário, como em uma Lide judicial, a qualificação de uma pequena parte do discurso opositor como ridículo pode lançar dúvidas até mesmo sobre a seriedade dos demais argumentos por ele lançados e prejudicar o discurso como um todo.

Qualificar opiniões ou fundamentos como ridículos, e, por conseguinte, inadmissíveis, é uma poderosa força argumentativa. Algumas técnicas podem ser utilizadas com essa finalidade. Uma delas é supor como verdadeiro o enunciado que se quer criticar, para chegar a conclusões contraditórias pela sua aplicação. Outra técnica é a utilização da ironia, no qual se busca dar a entender o contrário do que se diz.

No direito do trabalho, a técnica pode ser utilizada para desqualificar argumentos que encerram uma contradição em si mesmo, como por exemplo, dizer que uma empresa de grande porte não apresentou documentos exigidos por Lei por ser uma empresa de grande porte, quando essa é a hipótese em que se exige ainda mais organização, zelo e cuidado para conservação de documentos. (TST, 5ª Turma, Recurso de Revista 1782-27.2013.5.12.0002. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicação: 01/07/1996) .

O recurso da ironia deve ser usado com parcimônia, especialmente no ambiente formal judiciário, para não ser interpretado como descortesia com o adversário, no entanto, não deve deixar de ser empregado nas situações em que lhe cabe, pois pode ser um recurso eficaz, a exemplo de quando pairam dúvidas sobre a opinião do orador. No âmbito trabalhista, a ironia pode ser apontada em decisões de devedores trabalhistas que se opõem à penhora em dinheiro no âmbito trabalhista ao argumento de embaraços a atividade empresarial. (TST, SDI-2, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1002130-32.2021.5.02.0000. Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa. Publicação: 26/08/2022). A afirmação é irônica, pois põe a atividade empresarial em patamar superior de importância à coisa julgada, que assegurou ao exequente o direito um crédito líquido, certo e exigível de natureza alimentar.

Neste estudo, mostraremos como a técnica de associação ao ridículo pode ser útil para apoiar a argumentação ou como podemos superar o discurso o ridículo quando o discurso é

taxado dessa maneira pelo interlocutor no âmbito do direito do trabalho, fornecendo balizas que permitam utilizar com segurança esse recurso argumentativo.

## **2 RIDÍCULO COMO AFASTAMENTO DE ENUNCIADOS ACEITOS**

A argumentação baseada no ridículo é tratada por Perelman e Olbrechts-Tyteca como o “riso da exclusão”, caracterizado por expor o alvo da exposição de encontro ao que se pressupõe socialmente aceito (PERELMAN; TYTECA, 2005, p. 233).

Quando um enunciado, argumentação ou proposição se afasta de enunciados normalmente aceitos corre-se o risco desta argumentação cair no ridículo. No âmbito judicial trabalhista isto pode ocorrer quando a argumentação se afasta da jurisprudência sumulada ou consolidada trabalhista ou até mesmo da dicção expressa de artigos de Lei, sem argumentos sólidos a ponto de trazer argumentos convincentes de que a opinião ou enunciado normalmente aceito não é aquele mais correto ou adequado juridicamente.

Assim ocorreu no âmbito do STF quando afastou a ilegalidade da terceirização na atividade-fim empresarial, entendimento consolidado há anos. Na decisão se apontou que os agentes econômicos tem liberdade para formular estratégias empresariais que lhes assegurem maior competitividade. No julgado, assentou-se que não há necessariamente precarização do trabalho pelo fato de o trabalho ser terceirizado a ponto de impedir a própria terceirização, já existem meios jurídicos que compatibilizam a dignidade do trabalhador com a legalidade da terceirização, a exemplo da responsabilidade subsidiária e da necessidade de permanente fiscalização das obrigações trabalhistas a quem lhe presta serviços. A argumentação do Acórdão aponta a fragilidade da dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio, para fins da definição da legalidade da terceirização no âmbito do Direito do Trabalho, que ignora o postulado de eficiência econômica. A tese ao final do julgamento foi a seguinte:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (STF, 2018, *on line*).

Foi necessário, portanto, um conjunto de argumentos sólidos e consistentes para afastar o entendimento jurisprudencial consolidado a respeito do tema para se afastar da noção de ridículo que normalmente o auditório é levado a considerar quando a argumentação se afasta de um entendimento consolidado.

Por outro lado, se o argumento se opõe ao entendimento consolidado, mas não há um fundamento sólido para afastar o entendimento aceito, há uma grande possibilidade de ser

taxado de ridículo e a argumentação ser totalmente desqualificada. Assim o fez o TST em relação ao argumento do INSS, que buscava se afastar dos efeitos da terceirização sob o argumento de ausência de prova da má fiscalização dos serviços. No voto condutor, a Relatora do Acórdão transcreve entendimento do Regional lastreado no sentido de que seria ridículo admitir que a reclamada se furtasse aos efeitos da terceirização, ao argumento de ausência da prova da fiscalização, quando o ônus da prova dessa fiscalização pertenceria a ela própria. Até Pilatos, personagem bíblico, foi citado para desqualificar o argumento do recorrente, o colocando na seara do ridículo:

[...]Como a lei é para todos, quem tomar serviço terceirizado está sujeito a ela. Com efeito, não pode a administração pública contratar serviços mediante interposta pessoa, que implique mão fornecimento de mão de obra permanente, utilizando-se dos favores da lei, mas, escolhendo os preceitos que não quer que lhe sejam aplicados. Seria ridículo admitir isso! Ademais, terceirizar é uma opção e não obrigação. E, uma vez exercida a opção, impõem-se as obrigações daí advindas.

[...]

E observo que, no caso, essa fiscalização não se fez eficazmente. Aliás, regra geral, os órgãos contratantes, tomadores de serviços, fiscalizam apenas os trabalhadores e não as empresas contratadas, quando deveriam fiscalizar sob os dois ângulos.

Por fim, comporia uma das mais graves injúrias aos direitos mais fundamentais abandonar o trabalhador que laborou e não recebeu seus direitos, quer da contratante, quer do tomador (beneficiário direto), a pretexto da aplicação de um preceito isolado, contra todo um sistema em adverso. Equivaleria a agir como Pilatos, lavar as mãos ante um eventual malsinado preceito de lei, um absurdo que desafiaria a mais primitiva regra de hermenêutica. Com efeito, pois quando da interpretação se extrai algo irracional, a interpretação é que está corrompida.[...]. (TST, Ag-AIRR-485-19.2021.5.22.0101, trecho do voto condutor, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/03/2023)

Ante a ausência de argumentos jurídicos consistentes, a argumentação contrária ao entendimento jurisprudencial consolidado foi levada ao ridículo e sua argumentação chamada de primitiva, irracional, ridícula e comparável à atitude de Pilatos, que deixou de agir ante a injustiça da condenação de um inocente (LADWER, 2006, p. 1-2).

Para que um argumento, conceito ou ideia se oponha a outros normalmente aceitos sem cair no ridículo é necessário que se amparem em argumentos firmes, consistentes e amparados em valores de mais elevada hierarquia, para que sejam capazes de superar a força argumentativa de um argumento consolidado e naturalmente aceito sem muito questionamento.

Um exemplo no âmbito processo trabalhista é regra geral de fixação da competência territorial vinculada ao local da prestação dos serviços, cujo fundamento de validade se lastreia na maior facilidade de produção da prova, consoante menciona Martins (2007):

O objetivo da lei é que o empregado possa propor a ação no local em que tenha condições de melhor fazer sua prova, que é o local onde por último trabalhou, fazendo com que o empregado não tenha gastos desnecessários para ajuizar a ação. Entretanto, mesmo que a matéria seja de direito, deve a ação ser proposta no último local da prestação de serviços do empregado.[...].

Não vamos adotar o domicílio do réu, o local onde a empresa está estabelecida, como está previsto no CPC, mas sim o último local onde o empregado trabalhou. Neste é que a ação deve ser proposta.

É irrelevante o local em que o empregado reside ou foi contratado para efeito de ser fixada a competência: relevante é o local da prestação de serviços (MARTINS, 2007, p. 127).

Para superar esse argumento sem cair no ridículo, é necessário recorrer a um argumento de superior validade e hierarquia. Isso ocorreu no âmbito do TST, ao superar o restrito requisito legal da propositura da ação no local da prestação de serviços, na hipótese em que a demandada tem atuação nacional, isso amparado nos princípios constitucionais do acesso à justiça, que tem sede constitucional, diploma legal de mais elevada hierarquia no ordenamento jurídico pátrio, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014.  
COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA DE CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Esta Subseção, no julgamento do Processo nº E-RR 73.36.2012.5.20.0012, em 30/3/2017, acórdão publicado no DEJT de 12/5/2017, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu, por maioria, vencido este Relator, que o foro do domicílio do empregado apenas será considerado competente, por lhe ser mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade. Na hipótese, a Turma assentou que o quadro fático descrito nos autos não noticia que a reclamada tenha atuação fora do Estado do Rio de Janeiro, sede da empresa, razão pela qual é competente para processar e julgar o feito o Juízo de Campos dos Goytacazes/RJ, local da prestação dos serviços, nos termos do artigo 651, caput, da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-1204-36.2013.5.15.0146, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/10/2018).

A flexibilização foi restrita o suficiente para limitar o leque de opções de escolha, para limitar a possibilidade de escolha da localidade de ajuizamento no domicílio do autor fora do local da prestação de serviços nas hipóteses em que a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade. Tal premissa se justifica para limitar eventual escolha de jurisdição, o que fatalmente ocorreria caso o entendimento fosse pela ausência completa de limitação ao ajuizamento da ação contra empresas que atuam em âmbito nacional.

Desse modo, foi necessário cotejar os valores de acesso à justiça com isonomia processual e a imparcialidade da jurisdição para modificar um entendimento anteriormente consolidado.



Percebe-se, dessa feita, que a superação de entendimentos consolidados exige uma fundamentação sólida e consistente em valores de mais elevada hierarquia, sob pena de ser considerado ridículo e com pouca chance de convencimento no auditório que se quer alcançar. Por outro lado, quando a argumentação que busca se defender está ancorada em enunciados consolidados, normalmente aceitos, o recurso ao taxar de ridículo o argumento adversário pode ser útil em sua defesa, pois desqualifica o argumento contrário e o destitui de seriedade, reduzindo as chances de sucesso.

### **3 RIDÍCULO COMO AFASTAMENTO DO CONTEÚDO DOS FATOS**

Uma proposição pode ser taxada de ridícula quando se afasta do senso comum, o qual deve ser entendido como o grau de juízo que é comum a todos os membros da humanidade com os quais é possível ter intercurso dialogal e estabelecer relações que permitam com razoável grau de entendimento discernir o que é verdadeiro e o que é falso em questões auto evidentes (PICH, 2010, p. 424/426).

Isto ocorre quando o argumento de afasta de verdades científicas estabelecidas pela ciência ou no caso do Processo, quando diverge da prova contida nos autos.

Um exemplo de argumentação que se afasta da verdade científica é o movimento que se auto insere no ridículo denominado “movimento terraplanista”, os quais defendem existir uma conspiração de âmbito internacional capaz de unir NASA, judeus, vaticano e satanistas de diversos países que não assumem que a terra é plana porque as pessoas que estão no controle dessas Organizações temem perder seus empregos, como esclarece BERTOTI (2020, p. 199):

Em 2018 foi lançado o documentário *Behind the Curve*, produzido pela Delta-v Productions e dirigido por Daniel J. Clark. Nele há uma série de relatos de terraplanistas e de especialistas — físicos, astrofísicos, professores de ciências, psicólogos, psiquiatras, entre outros. Esse documentário retrata muito bem quem faz parte desse grupo: mulheres e homens, de todas as idades, com diferentes profissões, de todas as partes do mundo. Para Mark Sargent, um dos mais famosos divulgadores do terraplanismo, essa comunidade é dividida, já que setenta por cento acreditam que há um domo cobrindo o planeta e trinta por cento não acreditam. Ao descrever o planeta Terra, ele faz uma comparação entre o pólo sul e a muralha de gelo da série *Game of Thrones*, bem como retrata o Sol e a Lua como luzes ou lâmpadas. Para ele, nossa situação, como seres humanos, é semelhante àquela de Truman no filme *The Truman Show*: o lugar em que vivemos foi planejado, meticulosamente, para parecer algo que não é. Assim, do ponto de vista dele, tudo foi organizado para que pensemos que estamos em um globo, quando na verdade estamos em uma planície. Embora em *Behind the Curve* fique claro que para os terraplanistas nós estamos sendo enganados, não está claro quem é que está manipulando as marionetes, nem para nós, nem para eles. Dentre as respostas, há aqueles que dizem não saber quem está, de fato, no controle, e aqueles que mencionam diferentes grupos — judeus,

maçons, jesuítas, satanistas e professores — e organizações — NASA, CIA, governos de diferentes países, até mesmo o Vaticano. É importante ressaltar que eles não apresentam nenhuma evidência para sustentar o envolvimento desses grupos e organizações. Quando questionados sobre o motivo pelo qual a maioria dos especialistas não defende o terraplanismo, eles dizem que muitos cientistas não assumem que a Terra é plana porque poderiam perder seus empregos[...]

A premissa se opõe a um fato indene de quaisquer dúvidas atestado pela astronomia. Missões de diversos países fotografaram a terra vista do espaço com formato esférico e não a mínima divergência científica que afaste esta conclusão. A tese, apesar de ridícula, tem milhões de adeptos. Quando isso ocorre, a ciência deve ser a principal fonte a se utilizar para se opor a argumentos que se opõe ao consenso científico já estabelecido.

No âmbito processual o senso comum é formado pelos fatos provados, incontroversos ou notórios constantes dos autos e normalmente soa como ridículo desconsiderá-los e pode se tratar de uma argumentação facilmente afastada.

Um exemplo disso ocorre quando a decisão se lastreia em prova que não consta nos autos. Nessa linha, vários julgados no âmbito trabalhista:

RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVA INEXISTENTE NOS AUTOS. NULIDADE. É nula a sentença fundamentada em prova inexistente nos autos, por ofensa ao disposto no artigo 93, IX da CF; artigo 832, caput, da CLT ; e artigo 489, caput e inciso II do NCPC. No caso dos autos, o Juiz a quo não atendeu a contento ao preceito insculpido na Carta Magna e nos dispositivos infraconstitucionais mencionados. A motivação por ele adotada está assentada em elemento de convencimento inexistente nos autos - cartões de ponto - o que se traduz em vício de fundamentação insanável. Sendo assim, em atuação ex officio, declaro a nulidade da sentença por vício da fundamentação, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para novo julgamento, como entender de direito. Por corolário, dou por prejudicadas as matérias vertidas em ambos os recursos (ordinário e adesivo). (TRT-6ª Região, Processo: RO - 0001009-16.2014.5.06.0001, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 28/11/2016, Terceira Turma, Data da assinatura: 28/11/2016).

RECURSOS ORDINÁRIOS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVA INEXISTENTE NOS AUTOS. NULIDADE. É nula a sentença fundamentada em prova inexistente nos autos, por ofensa ao disposto no artigo 93, IX da Lei Maior; no artigo 832, caput, da CLT e no artigo 489, caput e inciso II do CPC/2015. A motivação adotada pelo julgador sentenciante está assentada em elemento de convencimento inexistente nos autos - normas coletivas - o que se traduz em vício de fundamentação insanável. Sendo assim, em atuação ex officio, declaro a nulidade da sentença por vício da fundamentação, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para novo julgamento, como entender de direito. Por corolário, dou por prejudicadas as matérias vertidas em ambos os recursos ordinários." (TRT-6ª Região, Processo: RO - 0000178-32.2014.5.06.0012, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 18/09/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 18/09/2017).

O Juiz não é uma figura hermética, restrita ao ambiente judicial, mas participante da vida em Sociedade, o que de certa forma influi para que suas convicções pessoais e sua experiência de vida também possam servir de lastreio para uma eventual decisão. No entanto, eventual convicção pessoal não pode, sozinho, lastrear uma condenação ou improcedência sem amparo em qualquer elemento probatório nos autos, sob pena de sua fundamentação ser taxada de ridícula por aquele que foi desfavorecido pela decisão.

No sistema judiciário adotado no Brasil vige o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, na qual o subjetivismo do Juiz é limitado não somente pelas balizas legais postas no ordenamento jurídico pátrio, mas também os fatos provados e constantes dos autos, impondo limites ao arbítrio judicial, consoante destaca LOPES JR (2010, p. 550-551):

A fundamentação das decisões, a partir dos fatos provados (cognoscitivismo), refutáveis e de argumentos jurídicos válidos é um limitador (ainda não imunizador) dos juízos morais. Esse é um espaço impróprio da subjetividade que sempre estará presente (não existe juiz neutro), mas que o sistema de garantias deve buscar, constantemente, desvelar e limitar. Mas não nos iludimos. Não há como fechar os olhos para o fato que basta uma boa retórica para mascarar a sentença e disfarçar o que realmente ocorreu: o primado do juízo moralista sobre as provas e fatos do processo. Eis aqui mais um argumento em prol da necessária preocupação com a máxima eficácia do sistema de garantias, pois somente através dele poderemos alcançar um grau mínimo de controle desses espaços impróprios da subjetividade do julgador.

Uma discussão muito presente no âmbito trabalhista a esse respeito diz a possibilidade de julgar de forma contrária à prova pericial. Embora seja pacífico na jurisprudência que o Juiz não está adstrito à Prova Pericial, ainda assim, deve basear em elementos de prova constante dos autos. Fragiliza-se o argumento judicial quando se trata de prova eminentemente técnica e o Juiz se lastreia em elementos probatórios de outra natureza e ainda que o Juiz tenha conhecimento técnico, decorrentes de sua formação científica suficiente para decidir de forma distinta às conclusões do Laudo, esse conhecimento não pode ser trazido para os autos, pois seria uma fundamentação privada, fora das provas trazidas aos autos e não submetidas ao crivo do contraditório com a necessária e simétrica paridade, consoante destaca obra de STEIN (1999, p. 21), cabendo-lhe se apoiar estritamente na prova constante dos autos. E não só o Juiz, mas a parte que se insurge contra a prova técnica pode ter seu argumento podem simplesmente serem desconsiderados sem prova robusta em sentido contrário, a exemplo do que pontua decisão abaixo transcrita, do TRT-12<sup>a</sup> Região, prolatada no corrente ano:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESCONSTITUAM A CONCLUSÃO DO PERITO. Embora o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial (CPC, art. 479), a sua desconsideração pressupõe elementos de convicção bastantes para suplantar a prova técnica. Contudo, na hipótese de não ser desconstituído o laudo, há de prevalecer a conclusão apresentada pelo perito.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000016-49.2021.5.12.0004; Data: 19-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira - 4ª Câmara; Relator(a): Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira).

Desse modo, no caso do Processo Trabalhista o enquadramento ou não dos argumentos como ridículos depende do quanto a argumentação se afasta da verdade dos fatos de força probante relevante constante dos autos. Quanto mais a argumentação se afastar da prova, menos credibilidade terá, cabendo ao adversário demonstrar isso em seu favor.

#### **4 DA VERDADE AO CONTRADITÓRIO**

Um das técnicas para enquadramento do argumento como ridículo é partir da premissa inicial do argumento como verdadeira e por raciocínio lógico chegar à conclusão que não é, expondo a contradição do argumento. É a chamada redução ao absurdo, conforme destaca ALVES (2000, p. 5):

Um dos meios para se mostrar a necessidade de tais relações é a prova por redução ao absurdo. Tal prova consiste em supor a negação do que queremos mostrar. Se chegarmos a uma contradição, a suposição não pode ocorrer, sendo necessária a sua negação. Através desse tipo de prova, podemos mostrar que a não ocorrência de qualquer das relações acima nos leva a uma contradição. Tomemos o exemplo das duas seguintes proposições na linguagem natural: Todo juiz é advogado e nenhum juiz é advogado. Tais proposições são contrárias e, por definição, jamais podem ser verdadeiras ao mesmo tempo. Tentemos provar a necessidade de tal relação através do método de redução ao absurdo. Suponhamos então que a primeira proposição seja verdadeira. Supondo ainda que João é juiz, então, juntamente com a verdade da primeira proposição, é claro que João é advogado. Porém, se a segunda proposição também for verdadeira, podemos concluir que João não é advogado, uma vez que ele é juiz. Desse modo, da verdade das duas proposições chegamos a uma contradição: a de que João é e não é advogado ao mesmo tempo.

Essa noção também é chamada prova por contradição. Nele se parte de um pressuposto tomado como verdadeiro para chegar a partir dela a uma consequência absurda ou ridícula, e então conclui que a suposição original deve estar errada, já que conduz a um resultado irracional. Um exemplo tomado da sabedoria popular ocorre quando a mãe pergunta ao filho porque ele fuma e obtém como resposta que é porque seus amigos fumam e ela responde se seus amigos pulassem em um precipício também pularia?. Silva (1996, p. 224) compara a utilização do recurso à redução ao absurdo em uma batalha argumentativa na qual a arma do adversário é roubada:

Se a disputa é o meio de adestramento, vence-a inequivocamente quem é capaz de mostrar enredado o adversário nos nós de sua própria trama. Deste modo, a redução ao absurdo é uma técnica argumentativa a ser privilegiada, porquanto por meio dela se retiram as consequências lógicas contraditórias de hipóteses que assim se evidenciam falsas. A redução ao absurdo parece comportar, mais que qualquer outra técnica, a dimensão característica da utilização guerreira da dialética, seu exercício reproduz o movimento pelo qual roubamos a espada do adversário, instrumento por si neutro, mas do qual o herético abusa. A redução ao absurdo atende ainda, primorosamente, a necessidade de persuasão, parecendo unir em grau máximo a sutileza da técnica dialética e a eficácia destrutiva da retórica, pois "ninguém pode ser refutado senão a partir do que concede, nem convencido senão pelo que admite" (1969b, p. 139).

Por si só a dialética é louvável, “espada bem amolada semelhante àquela de que se serve o tirano para destruir e o príncipe para proteger” (1978, p. 50) . (SILVA, 1996, p. 224).

Essa técnica pode ser constatada no julgamento do Recurso de Revista 1782-27.2013.5.12.0002 pelo TST nos quais se reproduz argumentos utilizados pelo Tribunal Regional, reportados à Sentença de origem. A recorrente afirma que apesar de ter firmado um contrato de seguro de vida em grupo, alega não tem em seu poder a apólice de seguro e a comunicação à seguradora do acidente, por ser uma empresa de grande porte.

Partindo da premissa de que a reclamada é uma empresa de grande porte, se supõe como verdadeira de que deve ser uma empresa organizada, pois caso contrário não chegaria a se tornar uma empresa de grande porte e se é uma empresa organizada não pode ser relapsa com a guarda de documentos, encerrando a conclusão uma contradição em relação à afirmação inicial, sendo o argumento taxado de ridículo, por redução ao absurdo, de forma expressa:

[...]Tratando-se de seguro em grupo, com apólice flutuante, na qual os segurados variam com a entrada ou a saída da coletividade, no qual o empregador fez o contrato, em favor dos funcionários da empresa, cabe a ele, na condição de estipulante e contratante, providenciar o documento junto à seguradora.

Como bem destacado pelo Juízo de origem, ‘o argumento da ré de que é uma empresa de grande porte soa quase ridículo. Justamente por ser uma empresa de grande porte deve manter sua documentação mais organizada e disponível. O que não pode exigir é que o beneficiário do seguro, que sequer é informado de qual é a seguradora que o assistirá, busque diretamente a documentação, sem interferência sua.’ (fl. 63)

Dessa forma, correta a decisão do Juízo de 1º grau o qual determinou que a ré apresenta em Juízo cópia ou original da apólice de seguro vigente na época do acidente da autora, cópia do comunicado à seguradora do acidente sofrido e a resposta da seguradora[...]. (TST, 5ª Turma, trecho do Voto Conductor, Recurso de Revista 1782-27.2013.5.12.0002. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicação: 01/07/1996).

Outra situação em que a redução ao absurdo foi utilizado como argumento no entendimento do TST que afastou a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada em ação coletiva, mormente na hipótese em que sua tutela se destina a pessoas indeterminadas. O entendimento legal foi afastado e colocado na posição de ridículo, como por exemplo, comparando-a a uma situação em que uma pessoa divorciada no Estado de São Paulo, por decisão judicial, não o seria no Estado do Rio de Janeiro, se verdadeira a premissa que os efeitos da coisa judicial se limitariam à competência do Juiz prolator da decisão:

[...] Da disciplina legal emprestada a cada um dos institutos e dos conceitos teóricos resumidamente explanados, depreende-se que o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ao utilizar como parâmetro da extensão da eficácia da coisa julgada o território dentro do qual determinado julgador possui competência para exercer a jurisdição, incorre em confusão conceitual nociva à sistemática do processo coletivo.

É que não existem limites territoriais para a coisa julgada. O que delimita a coisa julgada, objetivamente, é o pedido e a causa de pedir. E, subjetivamente, são as partes envolvidas no litígio.

Limitar territorialmente a coisa julgada, que, vale lembrar, nada mais é que a qualidade da eficácia de uma decisão judicial, significa dizer que a decisão proferida por um magistrado, investido de poderes jurisdicionais, produz efeitos em uma determinada região do território nacional e não em outra. Ou seja, a situação constituída judicialmente em determinada comarca, por exemplo, poderia ser desconstituída tão somente em função da locomoção dos envolvidos para fora do espaço geográfico sobre o qual recai a competência jurisdicional do órgão prolator da decisão. Tal entendimento conduziria ao absurdo, que não pode ser acomodado pelo direito .

Valho-me aqui do clássico e elucidativo exemplo oferecido por Nelson e Rosa Nery : confundir competência com limites subjetivos da coisa julgada - isto é, com a definição daqueles que são diretamente atingidos pela autoridade da coisa julgada - nos conduziria a afirmar, por exemplo, que um casal que se divorcia perante um juiz de uma das Varas de Família de São Paulo, seja divorciado apenas nos limites da jurisdição paulista, mas casado no Rio de Janeiro, de modo que, para ser divorciado em todo o território nacional, esse casal teria que propor inúmeras ações de divórcio pelo Brasil...

Ora, quem é casado em São Paulo, é casado também em todas as outras comarcas do país. A competência do juiz de uma das Varas de Família daquele município se prestou à definição de qual órgão jurisdicional conheceria da lide, e não do âmbito territorial em relação ao qual a sua decisão produziria efeitos.

[...]

A prevalecer a disposição do art. 16 da Lei nº 7.347/85, exigir-se-ia dos entes coletivos envolvidos, por exemplo, em danos difusos ou coletivos que alcançassem territorialmente três municípios de um mesmo Estado, a propositura de três ações idênticas a fim de que a reparação determinada pelo Poder Judiciário alcançasse toda a extensão do dano. Além de absurdo e contrário aos valores do acesso à justiça e da economia processual, a medida abriria as portas para a proliferação de decisões contraditórias, trazendo forte insegurança jurídica e descrédito ao Poder Judiciário”. (TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, E-ED-RR-32500-65.2006.5.03.0143, trecho do Voto Conductor, Redator para o Acórdão: Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 19/12/2014).

Como se vê do trecho transcrito, a limitação da competência territorial da eficácia da coisa julgada foi taxada de absurda também pelo fato de atribuir a uma decisão de natureza coletiva, metaindividual e transindividual menor eficácia do que uma decisão individual.

O recurso da redução ao absurdo desqualifica totalmente a argumentação lastreada no entendimento nele fundado e pode ser bastante útil na argumentação e defesa de determinado ponto de vista.

## **5 RIDÍCULO A PARTIR DA IRONIA**

A ironia é um modo de argumentação indireta, quando se quer dar a entender o contrário do que se diz. O uso da ironia pode ser utilizado em todo tipo de argumentação e embora possa parecer grosseiro, sua correta utilização permite criticar o argumento adversário com sutileza, valendo-se das idiossincrasias da linguagem, conforme destaca ESTEVES (1997, p. 32-33):

[..] A ironia é o tropo da diferença e da negação e, por consequência, aquele que leva a linguagem ao ponto mais extremo de si mesma, precipitando-a na dificuldade de tornar o sentido próprio na figura negativa de si mesmo. Deste modo, a ironia é o jogo do subentendido, do sub-inteligido, do que só é visível a contra-luz, o que fomenta mal entendidos que obscurantizam o seu reconhecimento. O jogo de inteligibilidade que a ironia suscita torna-se ainda mais apurado pelo facto dela poder ser exercida por um mero desvio decimal no discurso, quase imperceptível, uma pequena torção, inflexão capaz de perturbar e subverter profundamente; uma infiltração pelo mínimo, capaz de fissurar toda a coesão argumentacional, provocando perplexidade, contradição, controvérsia, paradoxalidade e até mesmo aporia. É esta reduplicação mínima de sentido e de inteligibilidade que faz da ironia um jogo de negação do referente, pois com ela o que é dito, o que é EXPLÍCITO não é mais do que uma pequena "dobra"redobrada do que é IMPLÍCITO.

A ironia atua na Retórica como um instrumento de combate a escala de valores de seu adversário, fazendo ver sua falsidade mediante o contexto (ORLANDI, 1983, p.73). A ironia estabelece dissonância mediante utilização de valor argumentativo inverso, tornando ambíguo o discurso adversário. A ironia, dessa forma, consiste em deslocar o significante afirmado para um significante contrário, gerando a sensação de perplexidade em relação à formulação inicial. Assim entendeu FREUD (1996 [1905], p. 113), ao apontar a contradição do argumento como o mais importante traço deixado pela ironia:

Refiro-me à ironia, muito próxima do chiste e contada entre as subespécies do cômico. Sua essência consiste em dizer o contrário do que se pretende comunicar a outra pessoa, mas poupando a esta uma réplica contraditória fazendo-lhe entender -pelo tom de voz, por algum gesto simultâneo, ou (onde a escrita está

envolvida) por algumas pequenas indicações estilísticas - que se quer dizer o contrário do que se diz. A ironia só pode ser empregada quando a outra pessoa está preparada para escutar o oposto, de modo que não possa deixar de sentir uma inclinação a contradizer. Em consequência dessa condição a ironia se expõe facilmente ao risco de ser mal-entendida. Proporciona à pessoa que a utiliza a vantagem de capacitar-se prontamente a evitar as dificuldades da expressão direta, por exemplo, no caso das invectivas. Isso produz prazer cômico no ouvinte, provavelmente porque excita nele uma contraditória despesa de energia, reconhecida como desnecessária. Uma comparação como essa, entre os chistes e um tipo de comicidade, que lhes é intimamente relacionada, pode confirmar nossa pressuposição de que a característica peculiar dos chistes é sua relação com o inconsciente, o que permite talvez distingui-los também do cômico. (FREUD, 1996 [1905], p. 113).

Nota-se que a dissociação significante-significado se faz presente no texto de Freud sobre a Ironia, na medida em que uma ação - não apenas com palavras estilisticamente bem escolhidas - dão a entender o contrário do que diz.

No processo A-ROMS - 576319-72.1999.5.04.5555, no âmbito do TST, a recorrente argumenta que teria prejuízo com a penhora em dinheiro, pondo em dificuldades financeiras a atividade empresarial, já foram indicados bens à penhora. Para julgar o recurso, o TST faz considerações de ordem jurídica, tais como o princípio da economicidade da execução e ordem legal de preferência da penhora. Entretanto, além desses argumentos, o TST lança mão do recurso da ironia, ao manifestar perplexidade com o argumento de que os transtornos causados a atividade empresarial justifica o transtorno processual do exequente, com a postergação do pagamento do seu crédito. A decisão ironiza ainda o argumento do recorrente de que a quantia penhorada se destinava ao pagamento de salários dos empregados, como se a penhora fosse sobre salários dos empregados e não sobre o faturamento gerado pela atividade empresarial:

[...]Nesse particular, não se pode esconder a perplexidade com a insinuada ironia da observação de que a condição de empresa idônea autorizara a manutenção do prejuízo processual que se lhe impingira com a penhora em dinheiro.

É que alusão à sua idoneidade financeira, louvável sob todos os aspectos, teve por objetivo acentuar a inexistência de prejuízo de difícil ou impossível reparação, prejuízo sabidamente material e não processual, pois esse é inerente à sua condição de executada, em função da qual se acha em posição de inferioridade frente ao exequente, conforme se constata dos artigos 591 e 612 do CPC.

Inviável, de resto, deliberar sobre a ilegalidade da constrição da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja causa aliás se deve à sanção jurídica imposta pela decisão da fase de conhecimento, por se destinar ao pagamento da folha de salário.

A par de não haver prova documental da destinação ora invocada, supondo fosse suficiente mera alegação da agravante então se imporia a ilação de que somente os empregados é que deteriam legitimidade para se insurgir contra a penhora que teria recaído, última instância, sobre os respectivos salários.[...]. (TST, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, A-ROMS-576319-72.1999.5.04.5555, trecho do Voto Condutor, Relator: Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 30/06/2000).



O TST poderia se contentar somente com os argumentos jurídicos, suficientes para não provimento do recurso, mas ao lançar mão do recurso da ironia fragilizou ainda mais o argumento que queria suplantar, deixando cair ele no ridículo, fato que demonstra que o recurso à ironia não pode deixar de ser levado em consideração em teses argumentativas, quando cabível.

## **7 CONCLUSÃO**

O recurso ao ridículo é uma poderosa ferramenta de argumentação. Embora muitas vezes utilizada de forma inconsciente, suas bases teóricas fornecem um arcabouço técnico poderoso para usá-la da maneira mais eficiente e adequada para defesa de um determinado ponto de vista, mormente quando se opõe a ele argumentos contrários e contra os quais se busca suplantar.

O ridículo é muito útil e presente no dia a dia da prática forense trabalhista, como por exemplo, na superação de precedentes ou não argumentação em prol de sua defesa, em considerações que tratam da análise da prova e dos limites ao subjetivismo judicial trabalhista, bem como na defesa de pontos de vista argumentativos, cuja força de persuasão pode aumentar consideravelmente quando a linha argumentativa jurídica se alia a linha filosófica para tornar sua própria argumentação mais forte ou a argumentação oposta mais frágil.

O ridículo pode auxiliar a construir uma argumentação mais convincente e seu uso no direito do trabalho é sem dúvida uma contribuição inegável ao estudo das ciências jurídicas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, M.A. *Contribuições da Lógica a realização da justiça social* in Revista Justiça e sociedade. Presidente Prudente, vol. 2, p. 88-101, 2000. p. 5.

BERTOTI. Como lidar com a popularização do terraplanismo?. Uma proposta a partir da filosofia da ciência de Susan Haak. Revista Eletrônica de Filosofia. São Paulo: Centro de Estudos de Pragmatismo Programa de Estudos Pós-Graduados em Filosofia Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Vol. 17, n°. 2, julho-dezembro, 2020, p.196-207.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Recurso Extraordinário 958.252/MG*. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicação: 30/08/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410691/false>. Acesso em 22 fev. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (2a. Turma), *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 485-19.2021.5.22.0101*, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/03/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#131b0b6e764d223b1f67c2013895d660>. Acesso em 22 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5a. Turma). *Recurso de Revista 1782-27.2013.5.12.0002*. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicação: 01/07/1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#14097280afbe64be53ec860e0e1ce4f0> . Acesso em 14 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1). *Recurso de Embargos 32500-65.2006.5.03.0143*. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Publicação: 19/12/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#e2064fc80f5a7dce971f38e43ff42b6e>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2). *Agravo em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 576319-72.1999.5.04.5555*. Relator: Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen. Publicação: 30/06/2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#c9fb5e6c9e678900e283d534ca22b65f>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (3a. Turma). *Recurso Ordinário 0001009-16.2014.5.06.0001*. Redatores para o Acórdão: Desembargadores do Trabalho Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura. Publicação: 28/11/2016. Disponível em: <https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001009-16.2014.5.06.0001/2#180a7a4>. Acesso em 22 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (3a. Turma). *Recurso Ordinário 0000178-32.2014.5.06.0012*. Redatores para o Acórdão: Desembargadores do Trabalho Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura. Publicação: 18/09/1997. Disponível em:

<https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000178-32.2014.5.06.0012/2#0e3d239>. Acesso em 22 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (4a. Câmara). *Recurso Ordinário 0000016-49.2021.5.12.0004*. Relator: Desembargador do Trabalho ): Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Publicação: 19/04/2023. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/> . Acesso em 23 abr. 2023.

ESTEVES, J.M.V. *Ironia e Argumentação*. Tese de Mestrado em Filosofia. 156 f. Universidade Nova de Lisboa, 1997. Disponível em: <http://bocc.ufp.pt/pag/esteves-jose-manuel-ironia-argumentacao.pdf>. Acesso em 23 abr. 2023. p. 32-33.

2022. Dissertação (Mestrado) – Curso de Comunicação, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27161/tde-09112022-124141/publico/DricieleGlaucimaraCustodioRibeirodeSouzaCorrigida.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FORBES, R.E.N. *Humor as a teaching strategy to decrease anger in the classroom of students who are emotionally handicapped or severelly emotionally disturbed*. 20 f. preview of Dissertation (Degree of Doctor of Philosophy). Faculty of the Union Institute. Miami, Flórida, USA. 1997. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/5a12a77202e65ad7d7223b48317f6e06/1.pdf?pq-origsite=gscholar&cbl=18750&diss=y>. Acesso em: 14 fev. 2023. p. 6.

FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente*. VI.8. Supervisão de tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 113.

LANDWEHR, L. *E Pilatos Lavou As Mãos*. Brasília: Thesaurus, 2006, p. 1-2.

LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional*, Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, Vol. I. p. 550-551.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e pratica forense*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 127.

ORLANDI, E. *Destruição e construção do sentido*. Campinas, SP: COMUT, 1983. p. 73.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2º ed; São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 233.

PICH, R. H. *Sobre os princípios do senso comum, em “Apresentação e uma Nota Sobre Thomas Reid (1710-1796)”*. Veritas, Porto Alegre, EIP. VI.iv. p. 424/426, 2010.

SILVA, J.C.S.P.S. *Dialética e retórica em Pedro Abelardo* in *Trans/Form/Ação*, São Paulo 19:221-230. p. 224. Disponível em <https://www.scielo.br/j/trans/a/RYTFCQ5xZ7Rt9QQLrRYcvsc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23/04/2023.

STEIN, Friedrich. *El conocimiento privado del juez: investigaciones sobre el derecho probatorio en ambos procesos*. Tradução de Andrés de La Oliva Santos. 2.ed. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999, p. 21.